



DR. JESSEIR ALCÂNTARA



## NULIDADE DAS ELEIÇÕES

A legislação eleitoral define de maneira expressa as situações de quando é nula a votação e quando é anulável. Diz o Código Eleitoral:

Art. 220. É nula a votação:

- I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;
- II - quando efetuada em folhas de votação falsas;
- III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;
- IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.
- V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).

Art. 221. É anulável a votação:

- I - quando houver extravio de documento reputado essencial; (Inciso II reenumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).
- II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento: (Inciso III reenumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).
- III - quando votar, sem as cautelas do Art. 147, § 2º. (Inciso IV reenumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).
  - a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;
  - b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do Art. 145;
  - c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei."

O Código Eleitoral prevê também que se mais da metade dos votos for de votos nulos, será convocada nova eleição ("Art. 224: Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Os votos em branco, de forma diversa, não anulam o pleito, pois não são considerados como nulos para efeito do art. 224 do Código Eleitoral.

Para que haja nulidade geral de um pleito, todo o processo eleitoral precisa estar maculado. Fora das circunstâncias expressas acima apontadas "não tem choro, nem vela". Não adianta argumento de que uma determinada Zona

Eleitoral de um município teve uma série de problemas na votação e numa outra Zona, do mesmo município, não ocorreu nenhuma anormalidade. Não existe possibilidade legal de cindir um processo eleitoral para que a votação se repita naquela Zona ou em algumas seções. Pela lei é tudo ou nada. Não tem meio termo. Se a lei é boa ou ruim, não cabe ao Poder Judiciário discutir, mas cumprir. Afinal, ao Poder Judiciário não cabe legislar.

Destaca-se que a própria norma eleitoral é bem clara quando no artigo 223 do Código supra mencionado diz: “A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. Vale dizer, o prazo é peremptório.

Os partidos políticos podem nomear delegados e fiscais para acompanhar a votação e a apuração. Os candidatos também podem acompanhar. Eles devem estar presentes, não para tumultuar o trabalho ou fazer campanha e propaganda, mas para acompanhar o pleito e gritar contra as irregularidades eventualmente ocorridas no processo eleitoral.

Muitas vezes desconhecendo a lei, os representantes partidários não atentam que a norma diz que: “Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas” (Código Eleitoral, artigo 149). Ou seja, qualquer problema acontecido na seção eleitoral (urna eletrônica, horário, eleitor, etc), deve ser constado em ata para apreciação e decisão oportuna. A legislação diz expressamente: “no ato da votação”.

A mesma coisa ocorre em relação a contagem de votos. Diz o artigo 171 do Código Eleitoral: “Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas”. Como a lei não contém palavras inúteis, a norma é clara ao apontar de maneira expressa: “no ato da apuração”.

O direito não socorre aos que dormem. Passou o prazo, há preclusão. Não mais pode ser alegado.

O descontente pode buscar a prestação jurisdicional. Pode discutir a matéria e recorrer. É direito seu devidamente assegurado.

A lei é clara. Assim o diz. Entretanto, a palavra final sempre fica com os Tribunais Superiores na apreciação da matéria discutida.

Uma outra situação refere-se ao caso da substituição de última hora de um candidato por outro a exemplo do que aconteceu para a Prefeitura de Faina.

A previsão legal tem respaldo na Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), artigo 13; na Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades), artigo 17; e no Código Eleitoral, artigo 101, parágrafo 1º.

Na disputa para esses cargos (majoritários), a substituição nessas seis situações poderá ser requerida até 24 horas antes da eleição. Caso o candidato que vier a ser substituído pertença a uma coligação partidária, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta (metade mais um) dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados. O novo candidato pode ser filiado a qualquer um dos partidos da coligação, desde que o partido do candidato que for substituído renuncie ao seu direito de preferência.

Há uma hipótese em que o novo candidato terá que concorrer com o nome, o número e, no visor da urna eletrônica, com a fotografia do candidato substituído. Isso poderá ocorrer quando o novo candidato for substituído depois da geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas. Um dia antes do pleito não tem como substituir.

A divulgação dessa permuta para os eleitores deve ser feita de acordo com os meios de comunicação possíveis: televisão, rádio, jornal escrito, alto-falantes, etc.

A lei é omissa nesse ponto.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA  
JUIZ ELEITORAL, PROF. DE PÓS-GRADUAÇÃO E OFICIAL DA IGREJA.